SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150474 - GO (2024/0214161-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
AGRAVANTE	:	MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498 RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582 CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969 ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DATA MARCADA. APROVAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Precedentes.
2. Na hipótese, analisando as circunstâncias do caso, o Tribunal de Justiça decidiu pela prorrogação do *stay period*, haja vista a designação de assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial, o que, de fato, ocorreu no dia 14.10.2024.
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46307996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/03/2025 18:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 62fefbd8-79dc-420d-8f59-b7615be75a8e

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46307996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/03/2025 18:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 62fefbd8-79dc-420d-8f59-b7615be75a8e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150474 - GO (2024/0214161-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
AGRAVANTE	:	MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498 RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582 CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969 ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DATA MARCADA. APROVAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Precedentes.

2. Na hipótese, analisando as circunstâncias do caso, o Tribunal de Justiça decidiu pela prorrogação do *stay period*, haja vista a designação de assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial, o que, de fato, ocorreu no dia 14.10.2024.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS contra decisão (e-STJ, fls. 410-416), desta

Documento eletrônico VDA45864244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:42:13
Código de Controle do Documento: ab3cacf6-c8e4-4e45-b6ca-423301142f5e

relatoria, que negou provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83 do STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Defende-se, nas razões do agravo interno, que, "*ao contrário do que também constou na r. decisão monocrática, o Recurso Especial interposto não encontra óbice na Súmula 83/STJ, pois o v. acórdão da Egrégia Corte Goiana não se firmou no mesmo sentido da orientação desta Corte Superior – pelo contrário, conforme dissídio jurisprudencial exposto pelos Agravantes*" (fl. 427, e-STJ).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação apresentada às fls. 432-471, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

A parte agravante defende, com fulcro na alegada ofensa ao art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que não é possível nova prorrogação do "stay period", uma vez que deveria ter sido determinada a publicação do edital com a finalidade de oportunizar a apresentação de plano alternativo pelos credores sujeitos à recuperação judicial.

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim dirimiu a controvérsia (fls. 238-243):

> *Irresignada, interpõe, a empresa agravante, o presente instrumental, em que pleiteia o indeferimento do pedido de nova prorrogação do período de blindagem, "reconhecendo que já transcorreu o prazo máximo legal de 360 dias do período de blindagem, e determina a publicação do edital de intimação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queiram, apresentem plano alternativo, na forma prevista na lei falimentar" (mov. 1) Todavia, conforme sopesado pelo Administrador Judicial (mov. 30), não há se falar em derrogar, denegar ou impedir a prorrogação do Stay Period, na Recuperação Judicial, do Grupo Tabocão, ora Devedor, mormente o entendimento deste Relator no julgamento dos agravos de instrumento n.º n.º 5448473-95, 5476881-96, 5461525-61, 5357440-24, que autorizaram aludida prorrogação.*
> *(...)*
> *Neste viés, trago a lume os exatos termos de enfrentamento da controvérsia, que se reitera no presente instrumental, pelos motivos que se seguem, in verbis:*
> *(...)*
> *Impositivo, portanto, o desprovimento do presente agravo de instrumento, mormente validada a tese de que o prazo de blindagem se prorrogue, pelo menos, até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que, por sua vez, deflagra maior atendimento aos interesses econômicos, sociais e financeiros, de todos os sujeitos (credores e Grupo Devedor) envolvidos na cadeia da Recuperação Judicial do Grupo Tabocão.*
> *Ao teor do exposto, em que pese conhecer do agravo de instrumento, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume as decisões agravadas (mov.*

Documento eletrônico VDA45864244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:42:13
Código de Controle do Documento: ab3cacf6-c8e4-4e45-b6ca-423301142f5e

222 e 275), por estes e seus próprios fundamentos, nos exatos termos de julgamento do agravo de instrumento n.º 5476881-96.2023.8.09.0174 (mov. 25).

Sobre o tema, esta Corte possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(...)
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).
(...)
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.365/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.809.590/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 9/10/2019 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO

Documento eletrônico VDA45864244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:42:13
Código de Controle do Documento: ab3cacf6-c8e4-4e45-b6ca-423301142f5e

> *INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020).***
> *(...)*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no CC n. 178.078/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021 - grifou-se)

Na hipótese, o Tribunal de origem justificou a prorrogação do "stay period" para evitar frustrar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, cuja assembleia fora marcada para os dias 07/08/2024 e 14/08/2024.

Ademais, como se extrai dos autos e noticiado pela recuperanda, no dia 14.10.2024 houve o deferimento da recuperação judicial, o que encerra a discussão sobre a possibilidade de extensão do *stay period*, em razão da perda do objeto.

Assim, verificada a situação excepcional apta a ensejar a prorrogação do *stay period*, o Tribunal de Justiça agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45864244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:42:13
Código de Controle do Documento: ab3cacf6-c8e4-4e45-b6ca-423301142f5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.150.474 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214161-4

Número de Origem:
56151496720228090174 572460697 57246069720238090174

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
RECORRENTE	MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
	THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
	RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
	CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
	ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
AGRAVANTE	MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

Documento eletrônico VDA46180043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:27:10
Código de Controle do Documento: 798eaf98-ee17-49a5-8126-cb2d61c0beea

CREDITORIOS
ADVOGADOS: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46180043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:27:10
Código de Controle do Documento: 798eaf98-ee17-49a5-8126-cb2d61c0beea